



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO: 21/02/2022 a 11/04/2022

LOCAL:

Estrada do engenho, 2012 - São Sebastião das Águas Claras – Nova Lima (MG)

ATIVIDADE:

CNAE: 4120-4/00 – Construção de edifícios



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

- EQUIPE.....	3
- DO RELATÓRIO	
1. IDENTIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO EMPREGADOR.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	8
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA E DO ALOJAMENTO.....	8
6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	9
7. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	11
8. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO.....	18
8.1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.....	18
9. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	19
9.1. Deixar de proteger contra intempéries todos os componentes elétricos ou eletrônicos que ficam expostos às condições meteorológicas.....	19
9.2. Deixar de submeter o trabalhador a avaliação clínica e/ou exames complementares previstos no PCMSO	19
9.3. Manter canteiro de obras sem local de refeições.....	20
9.4. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.....	20
9.5. Utilizar serra circular em desacordo com o subitem 18.10.1.5 da NR-18.....	20
9.6. Deixar de disponibilizar alojamento	21
9.7. Deixar de disponibilizar água potável.....	21
10. CONCLUSÃO	21



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

- I – Autos de Infração
- II – Termos de declaração
- III – Ata de audiência (MPT)
- IV – Termo de Ajuste de Conduta (MPT)
- V – Termos de rescisão dos contratos de trabalho
- VI – Recibos Dano Moral Individual
- VII – Guias de Seguro-desemprego
- VIII – Documentos de identificação de trabalhadores
- IX – Notificações ao empregador
- X – e-Social empregador

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

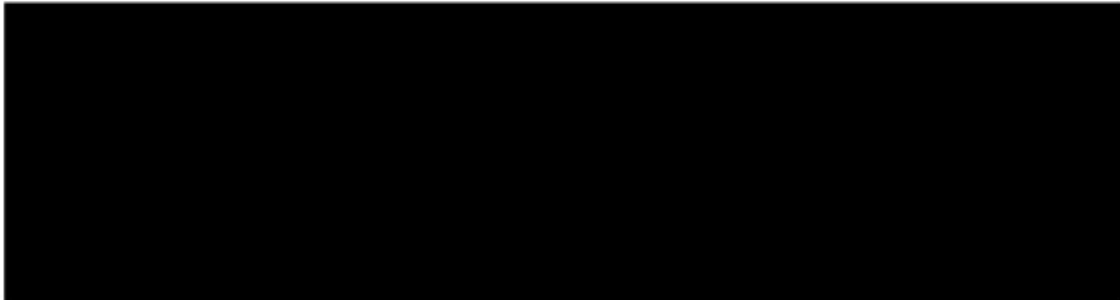




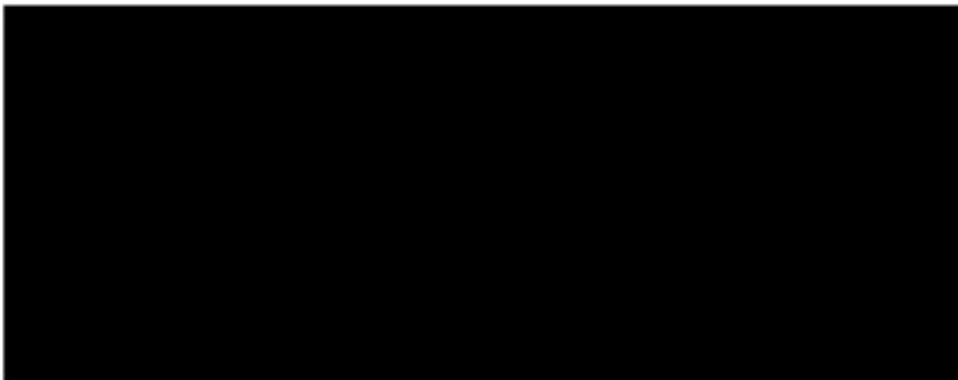
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. **IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO:
[REDACTED]

TELEFONE:
[REDACTED]

Atividade fiscalizada

CNAE: 4120-4/00 – Construção de edifícios



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	9
Registrados durante ação fiscal	9
Empregados em condição análoga à de escravo	2
Resgatados - total	2
Mulheres registradas durante a ação fiscal	1
Mulheres resgatadas	1
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	2
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	RS 49.105,71
Valor líquido recebido	RS 46.651,49
FGTS/CS recolhido	RS 6.544,65
Previdência Social recolhida	-
Valor Dano Moral Individual	RS 25.000,00
Valor Danos Morais Coletivos	RS 30.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	-
Número de Autos de Infração lavrados	9
Termos de Apreensão de documentos	-
Termos de Interdição Lavrados	-
Termos de Suspensão de Interdição	-
Prisões efetuadas	-
Número de CTPS Emitidas	-
Constatado tráfico de pessoas	Não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	222841401	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	222867418	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	222878029	3183530	Deixar de proteger contra intempéries todos os componentes elétricos ou eletrônicos que ficam expostos às condições meteorológicas.	(Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.11.9 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)
4	222878037	1070924	Deixar submeter o trabalhador a avaliação clínica e/ou exames complementares previstos no PCMSO.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2, alíneas "a" e "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
5	222878045	2180170	Manter canteiro de obras sem local de refeições.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
6	222878053	2060248	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	(Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.)
7	222878061	3182908	Utilizar serra circular em desacordo com o subitem 18.10.1.5 da NR-18.	(Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.10.1.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)
8	222929278	3181537	Deixar de disponibilizar alojamento no canteiro de obras ou fora dele, quando houver trabalhadores alojados.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.1, alínea "d", 18.5.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
9	222930187	3181561	Deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento, água potável, filtrada e fresca.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.6 e 18.5.6.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

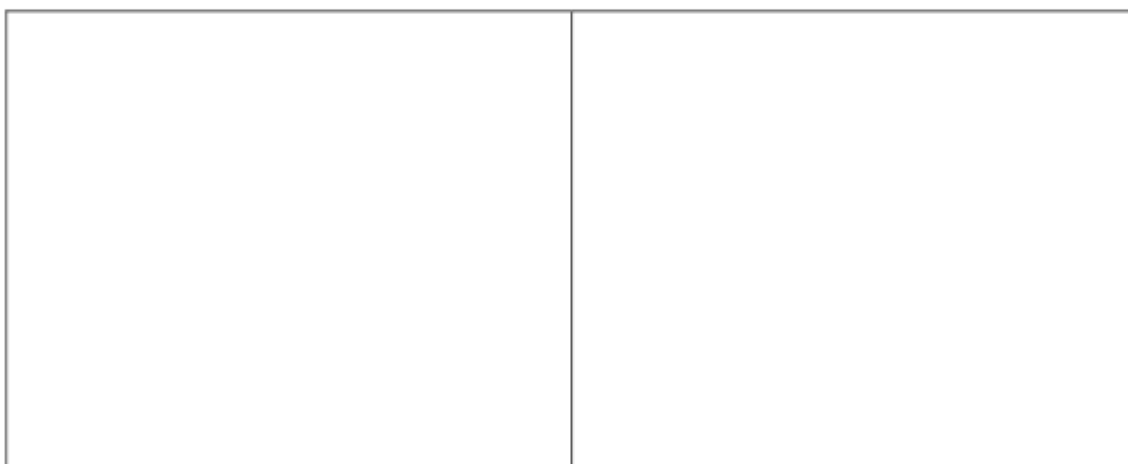
A ação fiscal aqui relatada teve como motivação a notícia, da qual tomaram ciência os órgãos competentes para averiguação da matéria - notadamente a coordenação do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais – SRT/MG e o Ministério Público do Trabalho, tratando da possível existência de graves irregularidades de ordem trabalhista que estariam ocorrendo na construção de imóvel destinado a pousada no terreno que foi inspecionado, com possível ocorrência de trabalho em condições degradantes.

Como se verá ao longo do presente relatório, a ocorrência de fato da situação acima referida foi confirmada de maneira inequívoca durante a fiscalização, além de terem sido verificadas outras infrações de diferentes naturezas e gravidades, também aqui relatadas em detalhe.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE E DO ALOJAMENTO

A inspeção foi realizada na obra localizada no distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos), em Nova Lima/MG, coordenadas geográficas 20° 3' 0,547''S, 43° 55' 40.268''W.

O alojamento onde foram encontrados os dois trabalhadores resgatados situava-se no mesmo terreno.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Tratou-se a operação aqui relatada de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 21/02/2022, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG, com participação da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE/SIT, acompanhada de Procurador do Ministério Público do Trabalho e de Agentes da Polícia Federal.

Na data acima citada, 21/02/2022, realizou-se inspeção presencial na obra de construção de uma pousada, coordenadas geográficas 20º 3' 0,547''S, 43º 55' 40.268"W, na localidade de São Sebastião de Águas Claras, distrito de Nova Lima/MG. Foram encontrados oito trabalhadores no local, sendo dois resgatados. No total, foram alcançados nove trabalhadores pela fiscalização.

--	--

Os trabalhadores foram reunidos em área próxima da construção, onde prestaram informações adicionais detalhadas das condições de trabalho e onde foram colhidos os depoimentos formais.

Diante das graves irregularidades já ali verificadas, a coordenação da equipe, juntamente com o membro do Ministério Público do Trabalho, passou a fazer as primeiras tentativas de contato com o empregador e com seus representantes, o que pôde se dar com informações prestadas pelos empregados ali presentes, inclusive o responsável pela contratação de mão de obra, o sr. [REDACTED] que atuava também como encarregado da obra.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Tendo em vista a impossibilidade de continuidade do trabalho da forma com que estava se dando, conforme descrição das irregularidades no presente relatório, o empregador foi notificado acerca da interrupção das atividades - inclusive por termo próprio, dos desdobramentos referentes à situação encontrada e para apresentação de documentos, em 25/02/2022, na Superintendência Regional do Trabalho, bem como para efetuar as rescisões dos contratos dos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho.

No dia apontado para apresentação de documentos, o empregador se apresentou, acompanhado de contador e advogado, para atendimento da notificação e outros procedimentos. Na ocasião, não houve apresentação da maioria dos documentos notificados, na maior parte dos casos por inexistentes, diante do descumprimento das obrigações neles materializadas. Foi feito, então, em 25/02/2022, a rescisão contratual daqueles encontrados em condições degradantes, com os devidos pagamentos, sendo concedida prorrogação de prazo para o pagamento das verbas rescisórias dos outros empregados e para recolhimento do FGTS, o que ocorreu, respectivamente, em 06/03 e 07/03/2022.

Foi também acertado com o empregador, perante o Ministério Público do Trabalho, o pagamento aos empregados resgatados de valores a título de danos morais individuais, pagamento este levado a efeito na mesma data citada em que foram feitos os acertos rescisórios e cujo recibo se encontra entre os anexos deste relatório. Também foi assinado compromisso com o MPT para o pagamento de Dano Moral Coletivo, para o qual foi concedido prazo de 90 dias no Termo de Ajustamento de Conduta.

Em suma, após inspeção no alojamento, no local de trabalho, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e com o próprio empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que dois dos trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam submetidos a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa MTP nº 2, de 08/11/2021. Tal constatação se deu devido às condições degradantes verificadas no local de trabalho e no alojamento, conforme se descreve em detalhes no presente relatório e no auto de infração nº. 22.284.140-1, cópia anexa a este relatório, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado por ter o empregador mantido empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho e reduzidos a condições análogas às de escravo.

Os citados trabalhadores foram resgatados pela fiscalização (conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e Instrução Normativa nº 2/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência), tendo sido efetuadas as referidas rescisões contratuais e pagamentos respectivos nos termos previstos em lei, sendo também emitidas as respectivas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado àqueles que faziam jus ao benefício.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Como adiantado acima, as condições encontradas pela equipe de fiscalização no alojamento dos trabalhadores que nelas prestavam serviço para o empregador, apontaram diversas situações atentatórias à dignidade dos empregados e caracterizadoras de degradância nos ambientes de trabalho.

Diante disso traz-se abaixo o detalhamento de todas as situações e ocorrências averiguadas pela Fiscalização no caso presente que levaram à caracterização inequívoca de trabalho em condições análogas às de trabalho escravo no caso presente, nos termos da legislação pertinente.

DA AUSÊNCIA DE REGISTRO / INFORMALIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Todos os trabalhadores encontrados na atividade fiscalizada (obra de construção de uma pousada) estavam laborando em completa informalidade, haja vista que o empregador admitiu e mantinha os mesmos sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Tendo sido averiguada e confirmada a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego sem que, no entanto, tivesse havido por parte do empregador o respectivo registro exigido pela legislação, incluindo, no caso, o lançamento no sistema e-Social, foi lavrado auto de infração especificamente concernente a essa irregularidade, no qual consta a descrição minuciosa dos requisitos da relação empregatícia verificados no presente caso.

O descumprimento da obrigação de se efetuar o devido registro de empregados por si só já configura prática das mais precarizantes, uma vez que acarreta graves prejuízos aos empregados, de diversas ordens, assim como ao Erário Público. Sendo o trabalho realizado informalmente, como se deu no caso, aos empregados eram vedados os acessos às coberturas previdenciárias em caso de eventual necessidade, além de perderem contagem de tempo de serviço para aposentadoria. Ademais, não tinham os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço recolhidos às suas contas na Caixa Econômica Federal e ficavam privados de receber férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, dentre outros prejuízos.

DOS ASPECTOS FORMAIS DE SEGURANÇA:

O empregador não providenciou a elaboração de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), nem do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS NOS LOCAIS DE TRABALHO E VIVÊNCIA:



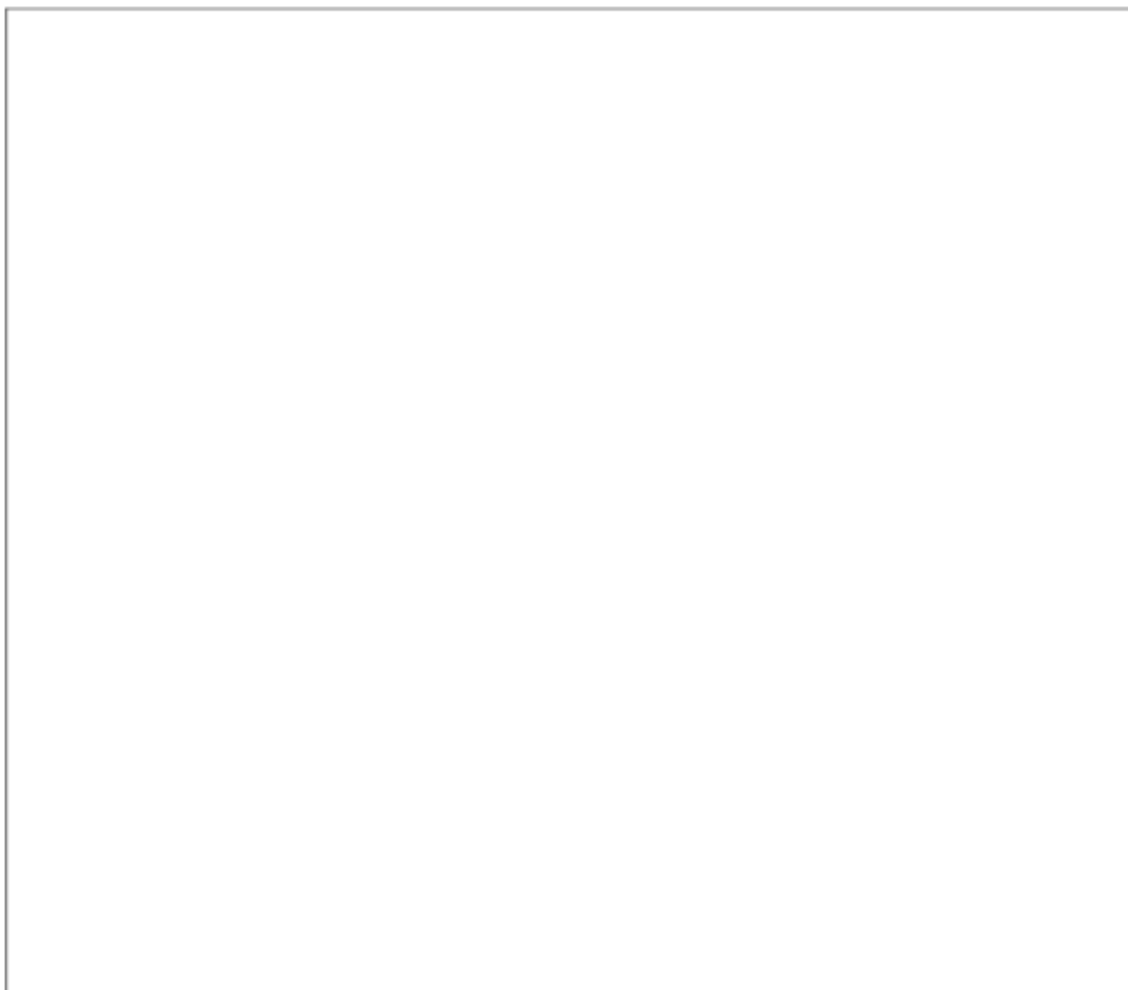
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Além da própria construção em andamento identificamos duas outras edificações: uma de madeira e cobertura de telhas de amianto onde estava instalado um banheiro com vaso sanitário e chuveiro (porta de madeira), um depósito de materiais de construção e um alojamento que, segundo informações dos trabalhadores, não estava sendo utilizado. Essa edificação possuía uma varanda onde foram encontrados um banco de madeira, uma geladeira e um fogão. Possuía também uma pia utilizada para diversos fins e uma bancada de madeira. **Não havia local destinado à tomada de refeições** nem vestiário. As mochilas com objetos pessoais dos trabalhadores ficavam penduradas em pregos na parede de madeira na varanda do barracão.

O outro barracão encontrado era uma **edificação improvisada de madeirite, parte coberta por lona preta**, onde estavam alojados o Sr. [REDACTED] e sua esposa, Sra. [REDACTED]. As condições no alojamento, que tem dois cômodos pequenos, eram precárias. Havia uma cama de casal, armários de madeira improvisados, geladeira e fogão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



A água utilizada para todos os fins provinha de um poço artesiano que chega aos locais de uso através da ação de uma bomba hidráulica. A água tinha aspecto turvo. O Sr. [REDACTED] alojado, instalou um filtro de água em seu casebre de madeirite e lona preta. Os demais utilizavam água sem filtragem ou outro tipo de tratamento. Não havia análise de potabilidade da água. Cabe lembrar que a área em construção fica próxima a uma barragem de mina da Companhia Vale e, por isso, pode haver contaminação do solo, provocada pela mineração e tratamento do minério (o distrito de São Sebastião das Águas Claras ou Macacos, como é conhecido, está sob ameaça direta de potencial rompimento de uma barragem da Vale, sendo que parte dos moradores foram retirados de suas casas, não havendo ainda uma solução definitiva para a situação).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS:

Havia grande quantidade de improvisações elétricas com fios fora de eletrodutos, ligações elétricas energizadas sem isolamento adequado, arranjos improvisados caracterizando “gambiarras elétricas” com alto risco de choques elétricos e outros tipos de acidentes. Havia ligações entre a construção e os barracos, inclusive no chão, e, com a ocorrência de chuvas frequentes nesse período do ano, o solo molhado aumenta o risco de acidentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Nenhum equipamento de proteção individual – EPI foi fornecido para os trabalhadores em atividade na obra. Desde botina de couro até capacetes, não havia fornecimento de qualquer proteção individual.

DOS CUIDADOS MÉDICOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO:

Nenhum tipo de exame médico dos trabalhadores foi realizado, seja antes do início das suas atividades ou em qualquer outro momento de suas atividades.

Não havia material necessário à prestação de primeiros socorros aos potenciais acidentados.

Não foi providenciada a elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

DA CONSTRUÇÃO:

Obra em fase de alvenaria com 02 pavimentos, laje do segundo pavimento recentemente instalada e ainda escorada por toras de madeira, em fase de secagem. **A escada do primeiro para o segundo pavimento não possui proteções laterais e áreas do segundo piso ainda com segmentos de periferia desprotegidas, como as varandas dos quartos do segundo andar, levando a risco de quedas.** Falta aterramento elétrico de equipamentos. Torres de metal utilizadas como andaimes sem acesso adequado e sem forração completa nos níveis utilizados, embora não estivessem sendo utilizados no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

momento. A serra circular instalada na área de construção não possuía proteção que pudesse evitar acidentes como o lançamento de partes no caso de ruptura, não possuía mecanismos de proteção contra a ligação indevida e não possuía aterramento elétrico. O seu manuseio, portanto, expunha o usuário a sérios riscos quanto à sua integridade física e até sua vida.

--	--

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Considerado o exposto, tem-se que, após os citados procedimentos de inspeção, a Auditoria Fiscal constatou que dois trabalhadores que laboravam na obra fiscalizada foram submetidos a condição de trabalho análogo à de trabalho escravo, conforme constante do art. 149 do Código Penal, face às precárias condições de trabalho e de alojamento em que foram inseridos pelo empregador, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana.

Foi identificada, nos termos previstos na Instrução Normativa MTP n.º 2/2021, a presença dos seguintes indicadores de submissão dos trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, conforme ocorrências específicas descritas acima e previsão textual na referida norma:

“ (...)

2.1 não disponibilização de água potável;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2.15 ausência de local para tomada de refeições;

(...)

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

(...)

4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

(...)"

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, vale citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na Norma Regulamentadora 18 - NR 18-, do Ministério do Trabalho e Previdência.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Como visto acima, tendo como pressuposto o conjunto dos elementos colhidos pela Auditoria Fiscal do Trabalho, restou evidenciado que houve a submissão dos dois empregados aqui elencados à condição análoga à de escravo, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes e a outras irregularidades presentes tanto na frente de trabalho quanto nas áreas destinadas a alojamento.

Assim, como informado acima, o empregador foi notificado para paralisar as atividades da obra e para providenciar as rescisões dos contratos dos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho, com o pagamento de todas as verbas devidas. Tais trabalhadores foram resgatados pela fiscalização (conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e Instrução Normativa nº 2/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, tendo sido efetuadas as referidas rescisões contratuais e pagamentos respectivos nos termos previstos em lei, sendo também emitidas as respectivas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado àqueles que faziam jus ao benefício.

	Trabalhador	CPF	Admissão	Afastamento	Função
1					
2					

8. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

8.1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente

O empregador admitiu e mantinha 9 (nove) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, constando a relação desses empregados ao final deste item.

Preliminarmente, informa-se que a ausência do registro devido em relação a tais empregados foi indicada já quando da conversa inicial com os mesmos, e veio a ser corroborada pelos prepostos do empregador e pelo próprio, quando questionados a respeito de tal situação, vindo ainda a ser definitivamente confirmada quando da análise dos documentos da empresa e da consulta aos registros no sistema eSocial.

Tendo sido tais trabalhadores encontrados em atividade, exercendo as diversas funções inerentes à construção civil, conforme detalhado na relação de empregados abaixo, foi averiguada e confirmada pela Fiscalização a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego sem que, no entanto, tivesse havido por parte do empregador o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, conforme determina a lei.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No decorrer da fiscalização, o autuado se dispôs a regularizar a situação dos registros, o que de fato veio a se dar com a inserção dos vínculos no sistema eSocial ao fim deste item. No entanto, não tendo havido o cumprimento de tal obrigação em seu tempo próprio, qual seja, por ocasião da efetiva admissão dos empregados, a autuação respectiva se fez plenamente fundamentada quanto à totalidade dos trabalhadores listados.

Foram estes os trabalhadores atingidos pela irregularidade aqui descrita, todos laborando nas atividades afeitas à produção de carvão no empreendimento do empregador:

	Trabalhador	CPF	Admissão	Afastamento	Função
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					

9. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

9.1. Deixar de proteger contra intempéries todos os componentes elétricos ou eletrônicos que ficam expostos às condições meteorológicas

O empregador mantinha em todos os locais da construção, na própria edificação, em suas áreas adjacentes e nas áreas de vivência instalações elétricas energizadas, compostas por fiação fora de eletrodutos, arranjos improvisados de fios elétricos caracterizando as chamadas "gambiarras elétricas", ligações sem o isolamento devido, inclusive em áreas abertas e molhadas em razão de chuvas (fiação no piso) com alto de risco de choques elétricos e outros tipos de acidentes.

9.2 Deixar submeter o trabalhador a avaliação clínica e/ou exames complementares previstos no PCMSO.

O empregador deixou de submeter os trabalhadores em atividades a avaliação clínica e a exames complementares antes de assumir suas atividades e periodicamente, prejudicando-os por não terem sido submetidos à avaliação médica para verificar



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

suas condições físicas e psicológicas antes de assumirem suas atividades e periodicamente, conforme determina a legislação específica sobre o tema.

9.3 Manter canteiro de obras sem local de refeições.

O empregador deixou de manter local de refeições no canteiro de obras. Os trabalhadores tomavam suas refeições sentados no piso da varanda ou em banco de madeira existente no local, sem as condições mínimas de conforto.

9.4 Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento

O empregador deixou de fornecer aos empregados em atividade equipamentos de proteção individual necessários para a segura execução das tarefas propostas. Assim, não foram fornecidas botinas de couro, luvas de raspa, óculos de segurança, capacetes, abafadores de ruído e cintos de segurança para trabalho em altura, dentre outros.

A indústria da construção possui muitos riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes e o não fornecimento de EPI aumenta a possibilidade da ocorrência de acidentes, mais ou menos graves.

9.5 Utilizar serra circular em desacordo com o subitem 18.10.1.5 da NR-18.

A serra circular instalada na área de construção não possui proteção que possa evitar acidentes como o lançamento de partes no caso de ruptura, não possui mecanismos de proteção contra a ligação indevida e não possui aterramento elétrico, portanto, o seu manuseio expõe o usuário a sérios riscos quanto à sua integridade física e até sua vida.

9.6 Deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento, água potável, filtrada e fresca.

A água utilizada para todos os fins tinha um aspecto turvo, com partículas suspensas, e provinha de um poço artesiano que chegava aos locais de uso através da ação de uma bomba hidráulica. A água era utilizada sem filtragem ou qualquer outro tipo de tratamento e não havia análise de potabilidade da água. Cabe ressaltar que a área em construção fica próxima a uma barragem de mina da Companhia Vale, e, por isso, pode haver contaminação do solo, provocada pela mineração e tratamento do minério (o distrito de São Sebastião das Águas Claras, ou Macacos, como é conhecido, está sob ameaça direta de potencial rompimento de uma barragem da Vale e parte dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

moradores foram retirados de suas casas, não havendo ainda uma solução definitiva para a situação).

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresente bons padrões em sua análise, a água deve também passar por processo de desinfecção, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo sem realizar nenhuma análise de sua qualidade e sem submissão prévia a processos de desinfecção, denotando descaso com a qualidade da água e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

9.7 Deixar de disponibilizar alojamento no canteiro de obras ou fora dele, quando houver trabalhadores alojados e/ou disponibilizar alojamento que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR18.

O alojamento/abrigo disponibilizado para os dois trabalhadores que foram resgatados pela fiscalização [REDACTED] era uma edificação improvisada de madeirite, parte coberta por lona preta, com dois cômodos pequenos, em situação de desconforto térmico. Além disso, havia fiações elétricas expostas, colocando os trabalhadores em risco de incêndio. Por todas essas irregularidades, as condições de habitação do abrigo foram consideradas degradantes pela fiscalização e o alojamento foi descaracterizado como tal para efeito de cumprimento das exigências legais.

10. CONCLUSÃO

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes na atividade de construção da pousada e no alojamento dos trabalhadores ali inseridos foi um absoluto descaso do empregador para com a saúde, o bem-estar, os direitos, a segurança, o conforto, a dignidade e, em última instância, mesmo para com a vida daqueles que ali estavam para lhe prestar serviço com o fito de possibilitar que auferisse os ganhos que lhe cabiam enquanto proprietário do empreendimento produtivo. O que se viu, em resumo, foi que os trabalhadores ali em atividade estavam de certo modo objetificados, visto que parte considerável de seus direitos mais basilares relativos à execução do trabalho e à estadia em condições



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

minimamente dignas não estava sendo observada, como fartamente demonstrado ao logo deste relatório

A precariedade das condições trabalho a que foram submetidos os trabalhadores flagrados pela fiscalização revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica nele explorada, razão pela qual este empreendimento obliterou as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, submetendo trabalhadores a condições degradantes, as quais ensejaram seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

(grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, quais sejam: submissão a condições degradantes de trabalho e a regime de jornada exaustiva.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

A partir, principalmente, das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, observa-se de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Destaca-se ainda pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna”